



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079648-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA SILVA e Impetrante JESUÉ HIPÓLITO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.263

HABEAS CORPUS Nº 2079648-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 29ª Vara Criminal

PROCESSO DE ORIGEM: 1503312-80.2025.8.26.0050

IMPETRANTE: JESUÉ HIPÓLITO FERNANDES

PACIENTE: JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de José Eduardo Pereira da Silva, preso em flagrante por roubo majorado com uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima. A prisão foi convertida em preventiva, e o pedido de liberdade provisória foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua decretação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, praticado com violência e restrição de liberdade.

4. Não há comprovação de que o paciente é o único responsável pelos cuidados da criança, e a gravidade do crime justifica a manutenção da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas são inadequadas no caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, cc. art. 29.

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA SILVA**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos nº 1503312-80.2025.8.26.0050.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, em 18 de janeiro de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, cc. Artigo 29, ambos do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva em sede de audiência de custódia e indeferido o pedido de liberdade provisória.

Insurge-se contra a manutenção da prisão.

Aponta para a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão guerreada carece de fundamentação idônea, lastreada na gravidade abstrata do delito.

Afirma que o paciente é primário, sem antecedentes, possui residência fixa e filho *“que dependem, tanto economicamente, como dos cuidados pessoais do paciente (até mesmo porque é ele que cuida das crianças para que as genitoras possam realizar outras tarefas do dia a dia)”*.

Acena para o princípio da presunção de inocência e para a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz, outrossim, que em caso de eventual condenação o paciente fará jus a regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a custódia cautelar.

Diante do exposto, requer, liminarmente, a expedição de alvará de

soltura em favor do paciente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do claustro, ou a concessão de prisão domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação dos pedidos.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 53/55), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 59/62).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou que o paciente se viu denunciado pela prática do crime previsto pelo art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Teria, agindo com os denunciados **Décio Vilar de Araújo Filho** e **Klebson Gerônimo Alves Ferreira** (e ao menos outros três sujeitos não identificados), subtraído com grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima *J.M. dos S.*, um caminhão e um automóvel. O crime se deu com a restrição da liberdade da vítima, que teria ficado aproximadamente três horas sob vigilância do paciente e do corréu **Décio**.

Aduziu que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 19 de janeiro de 2025. A denúncia foi recebida no dia 24 de janeiro de 2025 e os autos, quando da prestação de informações, aguardavam a realização de audiência, designada para o dia 16 de abril de 2025.

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

A decretação da prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que a D. Autoridade entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma,

inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

De fato, a decisão combatida sopesou com cautela e retidão as particularidades do caso concreto. A prisão se faz necessária para a tutela da ordem pública, como evidenciado pela gravidade, em concreto, do crime.

Trata-se de subtração violenta praticada por diversos agentes (mais de cinco), com o alegado emprego de arma de fogo e que contou com a restrição de liberdade da vítima por considerável período. Há que se ressaltar, em seguida, o elevado valor das coisas subtraídas.

Em seguida, nota-se que não há comprovação de que o paciente é o único responsável pelos cuidados da criança, como ressaltado na decisão liminar e também citado pela d. Autoridade. Trata-se, ademais, de crime praticado mediante grave ameaça.

Em síntese, é forçoso concluir que não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator